

Nova Iguaçu, 02 de Agosto de 2021.

1h:02
PROTOCOLO

Nº 1425/2021

02/08/2021



FUNCIONÁRIO

À

Prefeitura Municipal de Aperibé

Departamento de Suprimentos

Ref.: PROCESSO DE COMPRAS nº.: 0025/2021 – FMMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2021 - FMMA

Ass.: Recurso Administrativo

PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, com sede na Rua Coronel Francisco Soares, 485 - Centro, Nova Iguaçu – RJ – CEP: 26.255-155, com CNPJ: 14.647.297/0002-77, doravante denominada, “RECORRENTE”, já qualificada anteriormente, nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, pede vênias, ao Ilustre Pregoeiro, para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que inicialmente ressaltamos que todo processo licitatório deve ser arbitrado de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade, moralidade, entre outros.

Neste sentido o TCU em sua revista *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Pág. 467*, orienta:

Examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, após confronto com as condições do ato convocatório, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências previamente estabelecidas. (grifo nosso)**

CNPJ: 14.647.297/0001-96



Também o Portal de Compras Públicas
(https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/VinculacaoAoInstrumentoConvocatorioEmLicitacoes_372/) define neste mesmo sentido:

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e **sem julgamentos subjetivos.**

(grifo nosso)

Conforme consta no item 1.4 do edital o processo licitatório rege-se, entre outras pela Lei 8.666/93.

1.4 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE:
Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o Decreto nº. 1044, de 07 de março de 2007 e alterações feitas pelo Decreto nº. 1051, de 20 de abril de 2007 e Decreto 1.151, de 29 de maio de

CNPJ: 14.647.297/0001-96



2009, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Capítulo V, Seção Única, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 310/2009 de 08 de julho de 2009, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **as cláusulas e condições deste Ato Convocatório** e respectivos anexos, que as licitantes interessadas declaram conhecer e as quais aderem incondicional e irrestritamente. **(grifo nosso)**

Ora vejamos o que diz o edital em seu item 13.5.3 da Qualificação Técnica.

13.5.3- A licitante deverá possuir como responsável (eis) técnico(s), na data desta Licitação, Engenheiro(s) e/ou Arquiteto(s) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento correspondente expedida pelo CREA e/ou CAU/BR, comprovando a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação**, observadas as parcelas de maior relevância:

CNPJ: 14.647.297/0001-96



I) Serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;

III) Varrição manual de logradouros públicos;

IV) Capina manual.

(grifo nosso)

Verifiquemos o art. 30º inciso II da Lei 8.666/93.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifo nosso)**

Como já visto, não pode a Administração se afastar da legalidade, ou seja, não observar as exigências legais, sob pena de tornar nulo todos os seus atos.

Julgar com observância aos princípios legais é de tal forma fundamental que o legislador os reforça no art. 4º da Lei 8.429/92, a Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 4º **Os agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados** a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato

CNPJ: 14.647.297/0001-96



dos assuntos que lhe são afetos.
(grifo nosso)

Passada esta introdução, observamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não atende ao previsto na Lei 8.666/93, pois esta fala de compatibilidade de em características, quantidades e PRAZO, e como descrito na documentação apresentada a empresa VIERA STONES EMPREENDIMENTO LTDA realizou os referidos serviços por prazo inferior ao descrito no item 3.1 do edital que é de 12 (doze) meses.

3.1 - O prazo de vigência do Contrato será para o período de 12 (meses), contados a partir da assinatura, em conformidade com o presente Edital e seus anexos. Qualquer inobservância desta obrigatoriedade implicará em sua correção pela Contratada sem qualquer ônus para o Município, bem como na aplicação de sanções por eventuais atrasos ou qualquer outra irregularidade na execução do fornecimento.

Desta forma, como visto, o atestado da Recorrida não atende as exigências legais e editalícias, motivo pelo qual deve ser declarada a sua INABILITAÇÃO.


PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI

CNPJ: 14.647.297/0001-96

